



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16542.721062/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.228 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de novembro de 2022
Recorrente ISMAR MADEIRA CUNHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

EMENTA

OMISSÃO DE RENDIMENTO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REGIME PRÓPRIO DO SERVIDOR PÚBLICO. RPPS. ALEGADA ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. REJEIÇÃO MOTIVADA PELA INSUFICIÊNCIA DA EXTENSÃO DE PARALISIA IRREVERSÍVEL. IRRELEVÂNCIA. FIXAÇÃO DO CRITÉRIO DECISÓRIO DETERMINANTE NA INCAPACITAÇÃO PARA O TRABALHO. DIREITO RESTABELECIDO.

Nos termos da Súmula CARF 63, “para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios”.

Em se tratando de paralisia irreversível incapacitante para o trabalho, a extensão da limitação em relação ao corpo humano ou à espécie de trabalho são irrelevantes, pois tais critérios estão ausentes do texto legal.

O critério decisório determinante para reconhecimento da paralisia como doença grave que opera como pressuposto da isenção é a incapacitação para o trabalho, pura e simplesmente (*tout court*).

Se o laudo médico oficial for reputado insuficiente pela autoridade fiscal para bem descrever o quadro clínico, é possível solicitar documentos ou esclarecimentos adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

No procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo contribuinte em epígrafe, relativamente ao exercício 2011, ano-calendário 2010, foi alterado o imposto a restituir declarado de R\$ 45.768,70 para R\$ 3.995,90 (sendo R\$ 3.922,74 já restituídos), restando o saldo a restituir de R\$ 73,16.

Na *Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal*, verifica-se que a autuação decorre da omissão de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, recebidos no Ministério da Justiça (CNPJ nº 00.394.494/0014-50), no valor de R\$ 218.408,04. A autoridade lançadora também consigna, no mesmo relatório, a motivação para o lançamento: *“Valores acrescentados conforme DIRF apresentada pela fonte pagadora. A legislação prevê a isenção dos rendimentos de aposentadoria recebidos por portadores de paralisia irreversível e incapacitante e não para portadores de paralisia de uma das mãos. Dessa forma foram acrescentados rendimentos por falta de previsão legal”*.

Intimado, o contribuinte apresentou impugnação, instruída com documentos (fls. 2 a 33), na qual contesta a omissão. Alega, em síntese, que é equivocada a interpretação da autoridade lançadora, que contraria a legislação em vigor. Entende que a legislação é abrangente e engloba o rol das paralisias existentes, não importando qual seja e nem a parte do organismo afetado. Que sua aplicabilidade está justamente na definição legal de se tratar de uma paralisia irreversível e incapacitante, a qual, no seu caso, está comprovada por Junta Médica Pericial Oficial através de laudo conclusivo e incontestável. Ressalta que é portador de *“paralisia irreversível e incapacitante com tetraparesia espática de predomínio em membros superiores associadas a hiperreflexia e atrofia de músculos interósseos, principalmente em mão direita”*. Assinala que além do laudo pericial oficial, apresenta laudo confeccionado pelo médico responsável pelo seu tratamento cirúrgico, atestando a doença.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, conheço da impugnação.

A questão controversa posta no presente processo consiste na tributação de rendimentos recebidos pelo interessado que afirma ser portador de moléstia grave.

A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a alteração que lhe foi dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, dispôs:

Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa,

alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;[grife]

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispôs sobre reconhecimento de novas isenções:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

[...]

Ainda mais especificamente tratou da questão a Instrução Normativa SRF Nº 15, de 06 de fevereiro de 2001:

Art. 5o *Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:*

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose);

§ 1o A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1o de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2o As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Como se vê, pelos dispositivos transcritos, para o contribuinte portador de moléstia considerada grave ter direito à isenção são necessárias duas condições concomitantes. Uma é que os **rendimentos sejam oriundos de aposentadoria ou pensão** e outra é que **seja portador de uma das doenças previstas no texto legal**, apresentando laudo médico emitido por **serviço médico oficial** da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios reconhecendo a doença, com a indicação da data em que a mesma foi contraída.

No caso em concreto, o interessado alega, em síntese, que faz jus a isenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos do Ministério da Justiça por ser portador de moléstia grave (paralisia da mão direita), apresentando, para comprovar o alegado, os documentos de fls. 18-21, que se tratam de cópia do processo administrativo de isenção do imposto de renda, processado junto ao Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Federal/Superintendência de Santa Catarina, e, ainda, de laudo elaborado por médico particular com indicação da doença (fl. 17).

No bojo do referido processo administrativo consta, à fl. 19, Laudo Médico Pericial – Avaliação Para Fins de Isenção do Imposto de Renda Sobre a Aposentadoria, datado de 17/07/2012, que concluiu que o requerente Ismar Madeira Cunha é portador de “*paralisia irreversível e incapacitante em mão direita*”, com data de diagnóstico em 22/10/2009, e que a doença é especificada no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988 (alterada pelas Leis nºs 8.541/1992 e 11.052/2004).

Todavia, em análise dos documentos apresentados pelo contribuinte, não se pode deferir o pleito de isenção.

Primeiramente, embora o contribuinte se declare aposentado e esta informação conste inclusive no processo administrativo antes referido, não há comprovação do ato de aposentadoria do contribuinte, prova necessária para a cumprimento do primeiro requisito legal, ou seja, de que os rendimentos sejam decorrentes de aposentadoria ou pensão.

Segundo, tocante à doença médica especificada no laudo pericial oficial, vejo que não se enquadra em uma das hipóteses que autorizam a isenção do imposto de renda.

Com efeito, a paralisia irreversível e incapacitante consta do rol das moléstias graves passíveis de isenção. E, como se observa da impugnação, o debate reside na questão de a incapacitação dever ser total ou poder ser apenas parcial para fruição da isenção pleiteada.

No caso, tratando-se de isenção, a interpretação do texto legal deve ser literal. É o que determina o art. 111 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção;

A interpretação literal do dispositivo conduz à conclusão de que a paralisia deve ser simultaneamente irreversível e incapacitante (plenamente, não incapacitante para certas atividades).

A interpretação literal não permite que se amplie o conceito de paralisia incapacitante para alcançar os casos de paralisia parcialmente incapacitante ou incapacitante apenas para certas atividades. Fosse essa a vontade do legislador assim deveria expressamente ter constado do texto legal, o que não ocorreu.

De se ressaltar, ainda, que, a par do laudo pericial indicar o direito ao benefício, informando a previsão legal para tanto, não está a significar o afastamento da competência do Fisco em matéria tributária, tanto que a própria legislação, ao permitir que o contribuinte do imposto de renda faça sua Declaração de Ajuste Anual, prestando as informações à Administração Tributária, inclusive no tocante aos rendimentos isentos, em que há campo específico para tanto, e dispensando inclusive a juntada de documentos comprobatórios, não afastou o poder do Fisco em fiscalizar a sua fidedignidade e o conseqüente lançamento tributário, como se vê:

Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Quaisquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99):

Art. 787. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).

(...)

Art. 789. O Ministro de Estado da Fazenda poderá estabelecer limites e condições para dispensar pessoas físicas da obrigação de apresentar declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º, §2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 25):

(...).

Art. 797. É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei nº 352, de 17 junho de 1968, art. 4º).

(...)

Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).

§1º. A revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes.

§2º. A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, §1º).

(...)

Art.841.O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

I - não apresentar declaração de rendimentos;

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte;

V - estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária;

VI - omitir receitas ou rendimentos.

(...)

Assim, por tudo que dos autos consta, conclui-se que o contribuinte não satisfaz as condições para usufruir da isenção prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/1998.

Conclusão

Com base no exposto, manifesto-me pela improcedência da impugnação e pela procedência do lançamento.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 07/05/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos são isentos por ser portador de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o quadro clínico descrito na documentação médica apresentada pelo sujeito passivo subsume-se ao conceito de “paralisia incapacitante”, que é o termo empregado na legislação de regência para deflagrar o direito à isenção pleiteada.

Dispõe a legislação de regência, *verbatim*:

Decreto 3.000/1999 [RIR/1999]:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

[...]

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

[...]

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

De acordo com o texto legal transcrito, para o reconhecimento da isenção à incidência do IRPF sobre rendimentos, deve-se atender aos seguintes requisitos:

1. MATERIAIS

- 1.1. Acometimento por doença grave, tal como especificada em lei;
- 1.2. Identificação do momento em que a doença foi contraída;
- 1.3. Se a doença for controlável, a indicação da respectiva dimensão temporal (i.e., “prazo de validade do laudo”).

2. FORMAS

- 2.1. Registro dos requisitos materiais concretos pelos procedimentos e técnicas próprias da emissão de **laudo** (requisito de legitimidade); e
- 2.2. Registro desses requisitos por serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (requisito pessoal).

De fato, em regra, as moléstias devem ser comprovadas por laudo médico oficial, elaborado no seio dos serviços federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos da orientação fixada na Súmula Carf 63, *verbis*:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 106-17.181, de 16/12/2008 Acórdão nº 102-49.292, de 11/09/2008 Acórdão nº 106-16.928, de 29/05/2008 Acórdão nº 104-23.108, de 22/04/2008 Acórdão nº 102-48.953, de 06/03/2008

Porém, a circunstância de o estado de saúde estar juridicizado em sentença judicial não impede o reconhecimento do direito à isenção, pois esse título jurídico pode substituir o laudo oficial.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

Numero do processo:10680.013199/2007-62 **Turma:**Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção **Câmara:**Terceira Câmara **Seção:**Segunda Seção de Julgamento **Data da sessão:**Thu Dec 05 00:00:00 UTC 2019 **Data da publicação:**Mon Jan 27 00:00:00 UTC 2020 **Ementa:**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2003, 2004, 2005 2ios. Prescindível a apresentação de laudo médico oficial quando o diagnóstico da moléstia grave foi comprovada em ação judicial, situação constatada nos presentes autos. Aplicável a Súmula 627 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Numero da decisão:2301-006.757 **Decisão:**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro João Maurício Vital. (documento assinado digitalmente) João Maurício Vital - Presidente (documento assinado digitalmente) Antonio Sávio Nastureles - Relator Participaram do presente

julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Fernanda Melo Leal e João Maurício Vital (Presidente).

Nome do relator: ANTONIO SAVIO NASTURELES

Em relação ao alcance, a isenção retira do âmbito de incidência da regra-matriz tributária os rendimentos oriundos de aposentadoria, pensão, reserva ou reforma (militares), bem como a respectiva complementação.

No caso em exame, o órgão de origem negou ao sujeito passivo o direito à isenção por entender que a paralisia deveria ser total ou integral, sem limitar-se apenas à mão do indivíduo.

Porém, o critério decisório determinante previsto no texto legal não se refere à extensão da paralisia em relação ao corpo humano. A isenção é assegurada à paralisia incapacitante para o trabalho.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

Numero do processo: 10850.001091/2007-28

Turma: Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção

Câmara: Primeira Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Mar 17 00:00:00 UTC 2011

Data da publicação: Thu Mar 17 00:00:00 UTC 2011

Ementa: IMPOSTO SOBRE A RENDA 1W PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2003, 2004, 2005, 2007 MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO DE IRPF. PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA A VIDA LABORATIVA. DEFERIMENTO DA ISENÇÃO. O art. 60, XIV, da Lei nº 7.713/88, quando versa sobre a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria em benefício de portador de paralisia irreversível e incapacitante, não qualifica se a incapacidade deve ser total ou parcial. Ora, se a lei não qualifica a incapacidade, não deve o intérprete fazê-lo, notadamente no âmbito da isenção de tributária, quando vige o cânone da interpretação literal, na forma do art. 111, II, do CTN. Recurso provido.

Numero da decisão: 2102-001.166

Decisão: Acordam os membros do colegiado, em DAR provimento ao recurso.

Matéria: IRPF- restituição - rendim.isentos/não tributaveis(ex.:PDV)

Nome do relator: GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Ao subscrever laudo médico atestante do acometimento do sujeito passivo por paralisia incapacitante na mão direita, a perita oficial assumiu responsabilidade administrativa, funcional e penal pelas informações constantes no respectivo documento. Se a autoridade fiscal vislumbrou alguma lacuna de conhecimento (dúvida sobre as propriedades do quadro fático), caber-lhe-ia solicitar documentação ou esclarecimentos adicionais, para determinar se a paralisia da mão direita, efetivamente e nesta instância da realidade, era incapacitante para o trabalho.

Em sentido diverso, não há lacuna de reconhecimento, pois o texto legal não utiliza a extensão da paralisia em relação ao corpo como critério.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino